



C0051813A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.570, DE 2001

(da Comissão Mista de Controle Externo da Agência Brasileira de Inteligência)

MENSAGEM N.º 135/00

Encaminha ao Senado Federal, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para exame e sugestões, o texto da proposta de Política Nacional de Inteligência, que define os objetivos e estabelece as diretrizes para os órgãos encarregados do exercício da atividade de inteligência no País.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Inteligência, após o exame, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, pelo órgão de controle externo da atividade de inteligência, sendo, ao seu texto, apresentadas as sugestões contidas no art. 2º deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O órgão de controle externo da atividade de inteligência, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, sugere ao Poder Executivo a adoção das seguintes alterações no texto da Política Nacional de Inteligência:

I – Dê-se ao segundo parágrafo, do tópico 1, “PRESSUPOSTOS”, da Política Nacional de Inteligência, a seguinte redação:

“A atividade de inteligência será utilizada como instrumento de assessoramento do Presidente da República, no processo de tomada de decisões nos assuntos de interesse nacional e de segurança do Estado e da sociedade, sendo, na sua execução, observado o respeito aos direitos e garantias individuais, previstos na Constituição brasileira, à legislação em vigor, pertinente à matéria, e, por parte dos agentes públicos encarregados desta execução, à conduta ética, exigida na legislação que regula direitos e deveres dos servidores públicos.”

II – Acrescente-se, entre a terceiro e o quarto parágrafos, do texto original do tópico 1, “PRESSUPOSTOS”, da Política Nacional de Inteligência, um parágrafo, com a seguinte redação:

“São vedadas, na execução das atividades de inteligência, a obtenção de informações que não tenham por objetivo atender aos objetivos da Política Nacional de Inteligência e as investigações que tenham por motivação preferências políticas, religiosas ou de crenças ou que versem sobre o comportamento sexual dos cidadãos, quando, neste último caso, não houver associação entre o comportamento sexual e a prática de um ilícito penal.”

III – Dê-se à alínea “a”, do tópico 2, “OBJETIVOS”, da Política Nacional de Inteligência, a seguinte redação:

“a. a produção de conhecimentos de inteligência para assessorar o Chefe de Estado em questões que envolvam os interesses e a segurança do Estado e da sociedade, a ordem pública e a soberania nacional.”

IV – Dê-se ao tópico 3, “DIRETRIZES”, da Política Nacional de Inteligência, a redação que se segue:

“3. DIRETRIZES

A execução das ações necessárias à implementação da Política Nacional de Inteligência, com vistas a atingir os objetivos nela propostos, obedecerão as seguintes diretrizes:

- a. estrita conformação da execução da atividade de inteligência com o ordenamento jurídico do País;
- b. contribuição com o processo decisório, com a ação governamental e com a salvaguarda da sociedade e do Estado, pela produção e difusão de conhecimentos de inteligência, particularmente, aqueles relativos à dependência financeira e econômica do País, às ameaças ao protagonismo brasileiro na América do Sul e aos planos e projetos de países e instituições que coloquem em risco a integridade territorial do Brasil;
- c. adoção de forma sistemática e cooperativa, sem subordinação, entre os órgãos integrantes do SISBIN, para a execução da atividade de inteligência;
- d. promoção de intercâmbio com entidades públicas e privadas nacionais e com serviços de inteligência de outras nações, quando do interesse do País;
- e. coordenação e integração das medidas de contra-inteligência, no âmbito do SISBIN;
- f. proteção do conhecimento sensível, nas entidades de interesse do Estado;
- g. cooperação com os Poderes Legislativo e Judiciário da União e com os órgãos governamentais, por intermédio da difusão de conhecimentos de inteligência;
- h. aperfeiçoamento da política de pessoal, voltada para a atividade de inteligência, por meio da integração e da cooperação entre os componentes do SISBIN;
- i. promoção do desenvolvimento científico-tecnológico e a evolução doutrinária da atividade de inteligência; e
- j. atualização dos dispositivos legais complementares que se mostre necessária à realização da atividade de inteligência.”

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2001.



DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR

OF. SF N° 1.603/2001

Brasília, 29 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, criou-se o Órgão de Controle e Fiscalização Externos da Política Nacional de Inteligência, que se instalou no dia 21 de novembro de 2000, conforme Ata publicada no *Diário do Senado Federal* de 29 de novembro de 2000.

O referido Órgão, hoje denominado Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI, em sua 2ª Reunião de 2001, realizada no último dia 7, apreciando a Mensagem nº 135, de 2000, que *encaminha ao Senado Federal, nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para exame e sugestões, o texto da proposta da Política Nacional de Inteligência, que define os objetivos e estabelece as diretrizes para os órgãos encarregados do exercício da atividade de inteligência no País*, aprovou o Relatório elaborado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly e adotado pelo atual Relator, Deputado Hélio Costa, que conclui por projeto de decreto legislativo que apresenta.

Exmº Sr.
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Cumpre-me esclarecer que o nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, Relator da matéria no mandato anterior da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, foi mantido nessa condição na referida Reunião de 7 de novembro corrente, para apresentar seu Relatório, a pedido do nobre Deputado Hélio Costa, atual Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional dessa Casa e Relator designado no presente mandato da Comissão Mista.

Observando a alternância estabelecida pelo art. 142 do Regimento Comum, encaminho a V. Ex^a, em anexo, a proposição em causa, para os efeitos do art. 143 do mesmo Regimento Comum.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



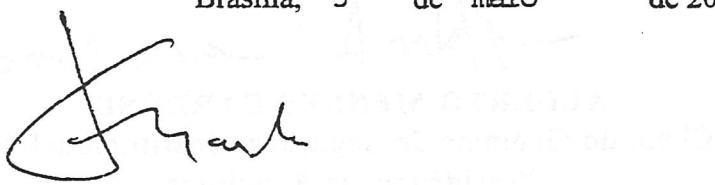
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 618

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, remeto a Vossa Excelência, para exame e sugestões do competente órgão, o texto da proposta da Política Nacional de Inteligência, que define os objetivos e estabelece as diretrizes para os órgãos encarregados do exercício da atividade de inteligência no País, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Brasília, 3 de maio de 2000.



EM nº 027 - GSIPR

Brasília-DF, 18 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta da Política Nacional de Inteligência, em anexo, que define os objetivos e estabelece as diretrizes para os órgãos encarregados do exercício da atividade de inteligência no País.

2. A proposta de que trata esta exposição de motivos foi elaborada, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.883, de 07 DEZ 99, que cria o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), por um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), formado por representantes dos órgãos que integram a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de outros da Administração Pública Federal convidados.

3. Coube ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na qualidade de Secretaria-Executiva da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a coordenação dos trabalhos do GTI, conforme preconiza o art. 3º do Decreto n.º 3.203, de 08 Out 99.

4. De acordo com os artigos 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Lei nº 9.883, de 1999, a Política Nacional de Inteligência a ser fixada por Vossa Excelência deverá ser remetida, para exame e sugestões, ao Poder Legislativo, órgão de controle externo da atividade de inteligência.

5. Diante do exposto, Senhor Presidente, solicito a Vossa Excelência encaminhar ao Congresso Nacional a anexa proposta de Política Nacional de Inteligência, para as considerações e sugestões daquele Poder.

Respeitosamente,



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República

POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

1. PRESSUPOSTOS

A Política Nacional de Inteligência define os objetivos e fixa as diretrizes para a execução da atividade de Inteligência de Estado, em consonância com a Constituição.

A atividade de Inteligência será utilizada como instrumento do Estado, com observância da legislação do País, dos direitos e das garantias individuais, da fidelidade às instituições democráticas e da conduta de seus servidores.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal e conveniados, estaduais, municipais e privados, que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse para a atividade de Inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, segurança pública e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

A ABIN, como órgão central, coordenará o SISBIN, observados os limites das competências e respeitadas as subordinações dos órgãos que o compõem.

2. OBJETIVOS

São objetivos da Política Nacional de Inteligência:

- a. a produção de conhecimentos de Inteligência para assessorar o Chefe de Estado;
- b. a proteção de conhecimentos sensíveis a respeito dos interesses e da segurança do Estado e da sociedade;
- c. o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a consolidação do SISBIN.

3. DIRETRIZES

Para atingir os objetivos da Política Nacional de Inteligência, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a. executar a atividade de Inteligência em estrita conformidade com o ordenamento jurídico no País;
- b. difundir conhecimentos de Inteligência que possam contribuir com o processo decisório e a ação governamental, e com a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado;
- c. executar a atividade de Inteligência, sem vínculos de subordinação, de forma sistêmica e cooperativa entre os integrantes do SISBIN, e por meio do intercâmbio com entidades públicas e privadas nacionais e com serviços de Inteligência de outras nações, quando do interesse do País;
- d. coordenar e integrar as medidas de Contra-Inteligência, no âmbito do SISBIN, e de proteção do conhecimento sensível, nas entidades de interesse do Estado;
- e. cooperar com os Poderes legislativo e Judiciário da União e com os órgãos governamentais, por intermédio da difusão de conhecimentos de Inteligência;
- f. aperfeiçoar a política de pessoal voltada para a atividade de inteligência, por meio da integração e da cooperação entre os componentes do SISBIN;
- g. promover o desenvolvimento científico-tecnológico e a evolução doutrinária da Atividade; e
- h. atualizar os dispositivos legais complementares necessários ao desempenho da atividade de Inteligência.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DO COMITÊ QUE ANALISA A MINUTA DO TEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

- 12 ABR 2000 -

Foi realizada, no dia 12 Abr 2000, na Sala de Reunião da SAEI/GSIPR, a segunda reunião do Comitê da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CREDEN, do Conselho de Governo, para tratar da Política Nacional de Inteligência, sob a coordenação do Subsecretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais.

Inicialmente, foi apresentada a pauta da reunião. Em seguida, foi solicitado aos presentes que apresentassem as sugestões de alteração da redação da minuta do texto de Política Nacional de Inteligência, distribuído em 29 Mar 2000.

Na oportunidade os representantes ratificaram o conteúdo do texto, o qual foi considerado aprovado pelo Comitê. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizaram sugestões, das respectivas Consultorias Jurídicas, quanto à redação e à formalização do documento.

O texto aprovado pelo Comitê será encaminhado, com uma exposição de motivos, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, ao Presidente da República, solicitando que o Poder Legislativo apresente sugestões, conforme o Art. 5º parágrafo único e Art. 6º parágrafo primeiro, da Lei n.º 9883, de 07 Dez 1999.

As sugestões do Poder Legislativo serão apreciadas pelo Comitê antes do encaminhamento da matéria ao excellentíssimo Senhor Presidente da República.



JOSE ALBERTO CUNHA COUTO

Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Aviso nº 745 - C. Civil.

Brasília, 3 de maio de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta, para exame e sugestões, do texto da Política Nacional de Inteligência.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE EXTERNO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

MENSAGEM N° 135/2000

Nos termos do Ofício OCFEPNI N° 2/2000 da Secretaria-Geral da Mesa do Senado, o Sr. Presidente JOSÉ SARNEY determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.11.00, por cinco dias úteis. Esgotado o prazo, foram apresentadas 08 (oito) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000



Walbia Lóra

**Secretaria da Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional**

EMENDA N° 01 , DE 2000 (ADITIVA)

À Mensagem nº 135, de 2000, do Presidente da República, que trata da proposta da Política Nacional de Inteligência.

Acresça-se ao texto da Política Nacional de Inteligência os seguintes dispositivos:

Preliminar: Das Vedações às Atividades de Inteligência

São vedadas:

1. A obtenção de informações que não tenham por objetivo atender à Política Nacional de Inteligência;
2. Investigações que tenham como motivação preferências políticas, religiosas ou de crença, nem sobre o comportamento sexual de pessoas que não estejam em desacordo com as leis vigentes.

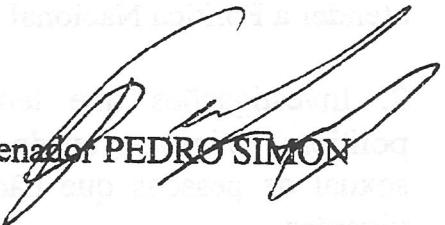
JUSTIFICAÇÃO

É com apreensão que vejo o exame pelo Congresso Nacional do texto que disporá sobre a Política Nacional de Inteligência. É de triste e recente memória o que o País passou sob as escusas e sombrias atividades de inteligência praticadas nos porões da ditadura militar. Hoje o debate se institucionaliza de forma um pouco mais transparente e democrática, entretanto, discutir a Política Nacional de Inteligência sem considerar a amplitude que suas atividades compreendem, pode nos remeter a questão de aparelhar o Estado de mecanismos perigosos, perniciosos e, em alguns casos, até desnecessários.

Fatos divulgados recentemente pela grande imprensa, contendo denúncias de investigações sobre conduta de importantes agentes públicos, nos trazem a preocupação sobre os limites e as necessidades das chamadas atividades de inteligência. É inconcebível que num estado democrático pessoas e agentes públicos possam ter sua vida privada e profissional devassada por investigadores, que, ordenados pelo poder público, não têm o menor compromisso e respeito aos direitos e garantias assegurados aos cidadãos pela Lei Maior.

De tal forma, ao iniciarmos este debate, que tem que primar pela transparência e publicidade, é que ofereço esta emenda, estabelecendo como preliminar à discussão da Política Nacional de Inteligência, as práticas que devem ser terminantemente vedadas ao exercício destas atividades.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000.



Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 135, DE 2000

(Nº 618/2000, na origem)
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Inteligência.

Emenda Modificativa Nº 0900

Dê-se a seguinte redação ao segundo parágrafo do item "1." (Pressupostos):

"A atividade de Inteligência será utilizada como instrumento do Estado, com observância da legislação do País, dos direitos e das garantias individuais, da

fidelidade às instituições democráticas, dos parâmetros, limites e sugestões elaborados pelo órgão de controle externo e da conduta ética dos seus servidores."

Justificação

A modificação proposta visa tornar claro, no texto da Política de Inteligência, que as sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo deverão embasar solidamente as atividades da ABIN.

Sala da Comissão, em de 2000

Deputado



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 135, DE 2000

(Nº 618/2000, na origem)

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Inteligência.

Emenda Modificativa N° 03 (00)

Dê-se a seguinte redação ao quarto parágrafo do item "1." (Pressupostos):

" A ABIN, como órgão central, coordenará o SISBIN, observados os limites das competências e respeitadas as subordinações dos órgãos que o

compõem, bem como as sugestões a este respeito emanadas do órgão de controle externo."

Justificação

A modificação proposta visa tornar claro, no texto da Política de Inteligência, que as sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo deverão embasar solidamente as atividades da ABIN, inclusive no que tange à coordenação do SISBIN.

Sala da Comissão, em _____ de 2000

Deputado

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 135, DE 2000

(Nº 618/2000, na origem)
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Inteligência.

Emenda Aditiva Nº 04/00

Acrescente-se a seguinte alínea "d)" ao item "2." (Objetivos):

"d) a consolidação da ABIN como órgão que atue em estreita sintonia com a legislação do País, os direitos humanos e os parâmetros, limites e sugestões emanados do seu órgão de controle externo."

Justificação

A adição proposta visa tornar claro, no texto da Política de Inteligência, que as sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo deverão embasar solidamente as atividades da ABIN, e que a agência deve realizar grande esforço para modificar o seu *modus operandi*, se consolidando como instituição plenamente compatível com o regime democrático.

Sala da Comissão, em _____ de 2000

Deputado

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 135, DE 2000

(Nº 618/2000, na origem)
(Do Poder Executivo)

(m) Dispõe sobre a Política Nacional de Inteligência.

Emenda Modificativa nº 05/00

Dê-se a seguinte redação à alínea "a)" do item "3." (Diretrizes):

" a) executar a atividade de Inteligência em estrita conformidade com o ordenamento jurídico do País e levando em consideração os limites,

parâmetros e sugestões elaborados pelo órgão de controle externo;"

Justificação

A modificação proposta visa tornar claro, no texto da Política de Inteligência, que as sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo deverão embasar solidamente as atividades da ABIN.

Sala da Comissão, em _____ de 2000

Deputado

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 135. DE 2000

(Nº 618/2000, na origem)

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Inteligência.

Emenda Modificativa N° 06/00

Dê-se a seguinte redação à alínea "b)" do item "3."(Diretrizes)"

" b) produzir e difundir conhecimentos de Inteligência que possam contribuir com o processo decisório e a ação governamental, e com a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado, particularmente

aqueles relativos à dependência financeira e econômica do País, às ameaças ao protagonismo brasileiro na América do Sul e aos planos e projetos de países e instituições que coloquem em risco a integridade territorial do Brasil;".

Justificação

A finalidade da presente emenda é o de nortear as ações da ABIN para objetivos que consideramos estratégicamente relevantes para o País. Com efeito, a dependência financeira, a ameaça ao protagonismo brasileiro na América do Sul e os perigos à integridade territorial nos parecem os principais problemas que deverão incidir sobre a soberania do Brasil. Portanto, eles devem ser enfrentados prioritariamente pela ABIN.

Sala da Comissão, em 2000

Deputado

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 135, DE 2000

(Nº 618/2000, na origem)

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Inteligência.

Emenda Modificativa N° 09/00

Dê-se a seguinte redação à alínea "f)" do item "3." (Diretrizes):

"f) aperfeiçoar a política de pessoal voltada para a atividade de inteligência, por meio da integração e cooperação entre os componentes do SISBIN e do uso do concurso público para a renovação dos quadros da ABIN."

Justificação

A realização de concursos públicos para a renovação dos quadros da ABIN seria de fundamental importância para corrigir os velhos hábitos herdados dos tempos do SNI e para ajudar a agência a transformar-se em órgão plenamente compatível com o estado democrático de direito.

Sala da Comissão, em de 2000

Deputado

Aleijno Moreira

Marcos Álvares

ARTIGO DA REPÚBLICA		EMENDA N°	
		08 / 00	
		CLASSIFICAÇÃO	
MENSAGEM N° <u>135 / 2000</u>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
	ANTONIO CARLOS PANUNZIO	PSDB	T SP /
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>TEXTO</p> <p>Acrescentar no item 2- Objetivos</p> <p>São objetivos da Política Nacional de Inteligência:</p> <p>a) ... em questões que envolvam os interesses à segurança do Estado e da sociedade, a ordem pública e à soberania nacional.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Creio convir incluir explicitamente entre os objetivos da Política Nacional de Inteligência o assessoramento ao Chefe do Estado à produção de conhecimentos relacionados com as ameaças à ordem pública e à soberania nacional.</p> <p>Para justificar a emenda, podemos mencionar as ameaças veladas à nossa soberania sobre o território da Amazônia, que precisam ser avaliadas para que o governo possa, pelos meios que dispuser, obstaculizar tais iniciativas.</p>			
DATA		PARLAMENTAR	
<u>29/11/2000</u>		 ASSINATURA	

ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º, parágrafo único, e 6º § 1º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, encaminha, para exame e sugestões do órgão de controle externo das atividades de inteligência, o texto da proposta da Política Nacional de Inteligência, que define os objetivos e estabelece as diretrizes para os órgãos encarregados do exercício da atividade de inteligência no País.

Nos termos da proposta encaminhada as atividades de inteligência se constituirão em instrumento do Estado e serão executadas com observância da ordem jurídica nacional, dos direitos e garantias individuais, da fidelidade às instituições democráticas e da conduta de seus servidores.

Especifica que o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN – é coordenado pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – e composto por todos os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse para a atividade de inteligência, bem como pelos órgãos estaduais, municipais e privados, que produzam este tipo de conhecimento e que venham a ser conveniados ao Sistema.

Estabelece três objetivos para a Política Nacional de Inteligência, quais sejam: produção de conhecimentos de inteligência para assessorar o Chefe de Estado, proteção de conhecimentos sensíveis a respeito de interesses e da segurança do Estado e desenvolvimento, aperfeiçoamento e consolidação do SISBIN.

Por fim, especifica uma série de ações relacionadas à atividade de inteligência e contra-inteligência, que denomina de diretrizes da Política Nacional de Inteligência, com vistas à consecução de seus objetivos.

Na Exposição de Motivos nº 027 – GSIPR, de 18 de abril de 2000, o Exmo. Sr. Alberto Mendes Cardoso, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, explicita o conteúdo da proposta e sua fundamentação legal, esclarece que ela foi elaborada sob a coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na qualidade de Secretaria-Executiva da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional e requer sua remessa ao órgão de controle externo da atividade de inteligência, para exame e sugestões.

Ao texto da proposta foram apresentadas oito emendas.

A emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon, acrescenta um novo tópico ao Plano Nacional de Inteligência, denominado “Preliminar: Das Vedações às Atividades de Inteligência” e especifica que são vedadas as obtenções de informações que não tenham por objetivo atender à Política Nacional de Inteligência e as investigações que tenham por motivação preferências políticas, religiosas, ou de crenças, e sexuais. Em sua justificativa, o Senador Pedro Simon afirma ser importante considerar a amplitude das atividades de inteligência, sendo inconcebível que num Estado Democrático pessoas e agentes públicos possam ter sua vida privada e profissional devassada por investigadores do poder público que não tenham compromissos com o respeito aos direitos e garantias constitucionais do cidadão.

A Senadora Heloísa Helena e o Deputado Aloizio Mercadante apresentaram seis emendas ao texto do Plano Nacional de Inteligência, numeradas de 02 a 07.

A emenda nº 2 acrescenta, no texto do primeiro parágrafo do tópico “Pressupostos”, que as atividades de inteligência obedecerão os “parâmetros, limites e sugestões elaboradas pelo órgão de controle externo” e estabelece que a conduta esperada dos servidores deve ser ética. Na justificativa, os ilustres Autores esclarecem que as alterações propostas visam tornar claro que as sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo deverão embasar solidamente as atividades da ABIN.

A emenda nº 3, na mesma linha, insere no quarto parágrafo do tópico “Pressupostos”, determinação de que a ABIN observará no exercício de suas competências as sugestões emanadas do órgão de controle externo. Na justificativa, os ilustres Autores apontam que a emenda visa tornar claro que as sugestões emanadas do órgão de controle externo deverão “embasar solidamente as atividades da ABIN, inclusive no que tange à coordenação do SISBIN”.

A emenda nº 4 acrescenta mais um objetivo ao Plano Nacional de Inteligência que seria a compatibilização da atuação da ABIN com a legislação nacional, os direitos humanos e os parâmetros limites e sugestões emanados do órgão de controle externo. Para justificar a alteração proposta, os nobres Autores sustentam que, além de tornar clara a subordinação da ABIN às sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo, a definição deste objetivo estabelecerá a necessidade de modificação do *modus operandi* da ABIN e a sua consolidação como instituição compatível como regime democrático.

A emenda nº 5 altera a redação da alínea “a”, do tópico “Diretrizes”, inserindo em sua parte final a expressão “e levando em consideração os limites, parâmetros e sugestões elaborados pelo órgão de controle externo”. Justificam os autores a modificação proposta, mais uma vez, ao fundamento de que se faz necessário tornar clara a subordinação das ações da ABIN às sugestões, parâmetros e limites de atuação emanados do órgão de controle externo.

Pela emenda nº 6 é sugerida a inserção na alínea “b”, do tópico “Diretrizes”, em sua parte inicial, da expressão “produzir” e, em sua parte final,

da expressão ", particularmente aqueles relativos à dependência financeira e econômica do País, às ameaças ao protagonismo brasileiro na América do Sul e aos planos e projetos de países e instituições que coloquem em risco a integridade territorial do Brasil". Justificam os Autores a emenda afirmando que a alteração tem por intenção nortear as ações da ABIN para objetivos estrategicamente relevantes para o País, explicitados no texto da emenda.

Por fim, na emenda nº 7, é proposta a inserção, na alínea "f" do tópico "Diretrizes", da expressão "e do uso do concurso público para a renovação dos quadros da ABIN". Sustentam, a Senadora Heloísa Helena e o Deputado Aloizio Mercadante, que esta emenda corrige "velhos hábitos herdados dos tempos do SNI" e contribui para a transformação da ABIN em um órgão compatível com o estado democrático de direito.

A última emenda apresentada, emenda de nº 8, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, propõe a inserção da expressão "em questões que envolvam os interesses à segurança do Estado e da sociedade, à ordem pública e à soberania nacional", na parte final da alínea "a", do tópico "Objetivos". Em sua justificativa, o ilustre Autor esclarece que, com sua sugestão, pretende tornar explícito que, entre os objetivos da Política Nacional de Inteligência, está produzir, para o Chefe do Estado, conhecimentos relacionados com as ameaças à ordem pública e a soberania nacional, como, por exemplo, conhecimentos relativos às ameaças à nossa soberania sobre o território da Amazônia.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, cabe a este Órgão examinar o Plano e apresentar sugestões ao seu texto.

Adotamos como metodologia de trabalho o exame e avaliação de cada tópico do Plano, na seqüência em que são apresentados, fazendo-se, simultaneamente, a análise das oito sugestões apresentadas pelos Parlamentares.

Dentro desta linha de trabalho, no que concerne ao tópico "Pressupostos", em nossa avaliação, acreditamos que o seu segundo parágrafo merece ter sua redação alterada, a fim de que fique mais clara a intenção pretendida pelo Executivo e que se aperfeioe sua redação.

O parágrafo segundo, em seu texto original, estabelece que:

"A atividade de inteligência será utilizada como instrumento do Estado, com observância da legislação do País, dos direitos e garantias individuais, da fidelidade às instituições democráticas e da conduta de seus servidores."

Do texto apresentado, temos que:

a) a atividade de inteligência tem por objetivo servir como instrumento do Estado; e

b) a execução da atividade de inteligência observará a legislação do País, observará os direitos e garantias individuais, observará a fidelidade às instituições democráticas e observará a conduta de seus servidores.

Com a análise do conteúdo do parágrafo, observamos que duas são as imperfeições existentes.

A primeira diz respeito à omissão quanto à finalidade do uso, pelo Estado, do instrumento "atividade de inteligência".

Esta omissão é facilmente suprida se trouxermos para o texto da Política Nacional o disposto no art. 1º e nos incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Teríamos, assim, para a parte inicial do parágrafo, a seguinte redação:

"A atividade de inteligência será utilizada como instrumento de assessoramento do Presidente da República, no processo de tomada de decisões nos assuntos de interesse nacional e de segurança do Estado e da sociedade, ...".

A segunda imperfeição refere-se ao uso da expressão “conduta de seus servidores”, completamente dissociada do conteúdo da frase na qual está inserida, que trata da observância, quando da execução da atividade de inteligência, de preceitos essenciais a um Estado Democrático de Direito.

Ao estabelecer que a execução da atividade de inteligência deverá obedecer a legislação do País, cumpre-se mandamento imperativo do Estado de Direito. Ao determinar a observância de direitos e garantias individuais e a fidelidade às instituições democráticas, obedece os princípios inerentes ao Estado Democrático. Porém, ao estabelecer a observância da “conduta de seus servidores”, parece-nos haver uma cisão na lógica do parágrafo, uma vez que não é possível vislumbrar, de plano, qual seria a relação da conduta do servidor com a utilização da atividade de inteligência como instrumento de Estado ou a qual princípio fundamental do Estado brasileiro se refere esta conduta.

Acreditamos que a intenção desta expressão foi percebida, parcialmente, pelos autores da emenda de nº 2, Senadora Heloísa Helena e Deputado Aloizio Mercadante. Referem-se os ilustres Parlamentares à conduta “ética” dos servidores.

Com efeito, em nossa apreciação, somos do entendimento de que a intenção contida no parágrafo é estabelecer que, no exercício das atividades de inteligência, os servidores encarregados de executá-las pautarão sua conduta pelos preceitos legais e constitucionais e pela ética que deve ser observada pelos servidores públicos.

Teríamos para a parte final do parágrafo, portanto, a seguinte redação:

“... sendo, na sua execução, observados o respeito aos direitos e garantias individuais, previstos na Constituição brasileira, à legislação em vigor, pertinente à matéria, e, por parte dos agentes públicos encarregados desta execução, à conduta ética, exigida na legislação que regula direitos e deveres dos servidores públicos.”.

Tendo citado a emenda de nº 2 como fonte para a alteração proposta, devemos analisar, neste momento, a totalidade de seu conteúdo.

Propõem os insignes Autores que na execução das atividades de inteligência sejam observados os parâmetros, os limites e as sugestões elaborados pelo órgão de controle externo.

Tal pretensão, ao nosso sentir, ultrapassa os limites da competência do órgão de controle externo.

Com efeito, a Lei nº 9.883, de 1999, estabelece, em seu art. 5º, parágrafo único, que o órgão de controle externo examinará a Política Nacional de Inteligência e a ela apresentará SUGESTÕES.

Assim, ao examinar a Política pode o órgão de controle externo entender como inconstitucionais ou ilegítimas determinadas ações ou, ainda, poderá chegar à conclusão que determinados pontos do Plano deveriam ser alterados. Feitas estas constatações, caberá ao órgão emitir SUGESTÕES, que, por definição terminológica e por conclusão lógica, não possuem caráter mandamental. Isto é, as sugestões apresentadas poderão, ou não, ser incorporadas ao texto da Política. Se o forem, terão, nesta hipótese, eficácia de regra deontica, dirigindo a conduta do Poder Executivo na execução da atividade; se não o forem, quando da fiscalização e controle, pelo órgão externo, da execução da atividade de inteligência, serão tomadas as medidas apropriadas, com base nas normas constitucionais ou legais ofendidas, ou com base na avaliação da inadequação da conduta, aplicando-se aos responsáveis as medidas cabíveis, a serem definidas no ato do Congresso Nacional que disciplinar o funcionamento do órgão.

Portanto, não há como se incorporar ao texto do Plano a determinação de que as sugestões a ele apresentadas atuem como limites, parâmetros ou elementos definidores de conduta, uma vez que não há respaldo legal para essa posição. No entanto, o fato das sugestões não serem incorporadas, obrigatoriamente, ao texto do Plano, não impede que elas sejam feitas ou que,

posteriormente, o órgão externo julgue irregular a conduta efetivada em desacordo com a sugestão apresentada e que não foi incorporada à Política.

Sob essa linha de argumentação, entendo que não deve ser acatada esta parte da emenda nº 2.

Como corolário da posição apresentada anteriormente, somos do entendimento de que também não deve ser acatada a emenda nº 3, que altera a redação do quarto parágrafo do tópico “Pressupostos”.

Tendo por base a emenda nº 1, e tomando, por fundamento da minha posição, os argumentos expendidos em sua justificação, considero que devam ser incorporadas, ao texto do tópico “Pressupostos”, as vedações apresentadas pelo ilustre Senador Pedro Simon, autor da emenda nº 1.

Assim, sugeriríamos a inclusão de um novo parágrafo, no final do texto original do tópico “Pressupostos”, com a seguinte redação:

“São vedadas, na execução das atividades de inteligência, a obtenção de informações que não tenham por objetivo atender os objetivos da Política Nacional de Inteligência e as investigações que tenham por motivação preferências políticas, religiosas ou de crenças ou que versem sobre o comportamento sexual dos cidadãos, quando, neste último caso, não houver associação entre o comportamento sexual e a prática de um ilícito penal.”

Com relação ao tópico 2, “Objetivos”, entendemos que sua redação possa ser aprimorada pela incorporação da sugestão contida na emenda nº 8, do insigne Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Teríamos, em consequência, para a alínea “a”, do tópico 2, “Objetivos”, a redação que se segue:

“a. a produção de conhecimentos de inteligência para assessorar o Chefe de Estado em questões que envolvam os interesses e a segurança do Estado e da sociedade, a ordem pública e a soberania nacional.”

Pelas razões apresentadas, quando da análise das emendas nº 2 e 3, somos pelo não acatamento da emenda nº 4.

No que concerne ao tópico 3, "Diretrizes", parece-nos haver uma dicotomia entre a denominação do tópico e o seu conteúdo, decorrente da redação das alíneas que o integram.

A expressão "Diretriz", usada como substantivo, significa, entre outros sentidos, não aplicáveis ao caso presente: "conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio etc.; diretiva ou norma de procedimento".

Portanto, o que se espera sob o título Diretrizes é que sejam estabelecidas normas de conduta ou procedimento, que orientarão a execução da Política Nacional de Inteligência".

Analizando-se, por exemplo, a alínea "a", deste tópico 3, vemos que a conduta preconizada não é a execução da atividade de inteligência, mas a conformação desta execução com o ordenamento jurídico do Brasil.

Repetindo-se o processo para a alínea "b", vemos que a diretiva de execução da Política, para que sejam alcançados seus objetivos, é a contribuição com o processo decisório, com a ação governamental e com a salvaguarda da sociedade e do Estado, pela difusão de conhecimentos de Inteligência. Por pertinente, especificamente com relação a esta alínea, sua redação ainda pode ser aperfeiçoada pela incorporação da sugestão, apresentada pela Senadora Heloísa Helena e pelo Deputado Aloizio Mercadante, em sua emenda de nº 6. Assim seria incorporada ao texto da alínea a expressão "particularmente, aqueles relativos à dependência financeira e econômica do País, às ameaças ao protagonismo brasileiro na América do Sul e aos planos e projetos de países e instituições que coloquem em risco a integridade territorial do Brasil". Esta expressão, sem alterar a essência do conteúdo da alínea, com pertinência, destaca matérias que deverão ser objeto de produção e difusão prioritárias, razão pela qual somos de parecer que ela deva ser acatada.

Se prosseguirmos a análise de cada uma das alíneas do tópico será possível verificar que todas merecem correções na forma de apresentação de seu conteúdo, seja pelo destaque do conteúdo essencial, seja pela transformação de verbos em substantivos, com vistas a caracterizar, de forma mais adequada, a conduta desejada.

Assim sugerimos para o tópico 3, "Diretrizes", a seguinte redação:

"3. DIRETRIZES"

A execução das ações necessárias à implementação da Política Nacional de Inteligência, com vistas a atingir os objetivos nela propostos, obedecerão as seguintes diretrizes:

- a. estrita conformação da execução da atividade de inteligência com o ordenamento jurídico do País;
- b. contribuição com o processo decisório, com a ação governamental e com a salvaguarda da sociedade e do Estado, pela produção e difusão de conhecimentos de inteligência, particularmente, aqueles relativos à dependência financeira e econômica do País, às ameaças ao protagonismo brasileiro na América do Sul e aos planos e projetos de países e instituições que coloquem em risco a integridade territorial do Brasil;
- c. adoção de forma sistêmica e cooperativa, sem subordinação, entre os órgãos integrantes do SISBIN, para a execução da atividade de inteligência;
- d. promoção de intercâmbio com entidades públicas e privadas nacionais e com serviços de inteligência de outras nações, quando do interesse do País;
- e. coordenação e integração das medidas de contra-inteligência, no âmbito do SISBIN;
- f. proteção dos conhecimentos sensíveis, nas entidades de interesse do Estado;
- g. cooperação com os Poderes Legislativo e Judiciário da União e com os órgãos governamentais, por intermédio da difusão de conhecimentos de inteligência;
- h. aperfeiçoamento da política de pessoal, voltada para a atividade de inteligência, por meio da integração e da cooperação entre os componentes do SISBIN;

- i. promoção do desenvolvimento científico-tecnológico e a evolução doutrinária da atividade de inteligência; e
- j. atualização dos dispositivos legais complementares que se mostre necessária à realização da atividade de inteligência."

A emenda de nº 5 não merece ser acatada pelos argumentos já apresentados quando da rejeição parcial da emenda nº 2 e da rejeição das emendas nºs. 3 e 4.

A emenda nº 7, por sua vez, trata-se da renovação de quadros. Assim, deve ser entendido que a emenda se refere aos cargos ou empregos públicos de natureza permanente. Nessa hipótese, a obrigatoriedade de concurso público tem sede constitucional, sendo a matéria regulada pelo art. 37. Em consequência, a sugestão mostra-se despicienda.

Por outro lado, a legislação prevê hipóteses de contratação por tempo determinado e, até mesmo, de terceirização de serviços, verificadas as hipóteses previstas em lei. A inclusão desta sugestão no texto da Política poderia conduzir a uma interpretação mais extensiva de seu conteúdo, o que levaria a se limitar de forma inadequada o poder discricionário da administração de, verificada a ocorrência de uma hipótese legal, contratar em caráter temporário, sem realização de concurso público.

Por estes motivos, somos pelo não acatamento da emenda nº 7.

Sendo esta a primeira oportunidade em que o Congresso Nacional cumpre com sua atribuição de examinar o Plano e apresentar sugestões ao seu texto, cabe discorremos sobre o instrumento legislativo adequado para a materialização do exercício desta competência.

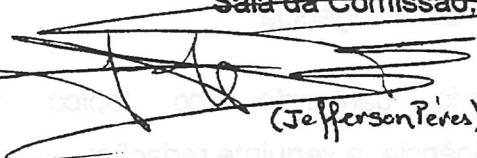
Em face do princípio de separação dos poderes, adotado por nossa Carta Magna, para o exercício de suas atribuições constitucionais, os titulares de um Poder não precisam consultar ou serem autorizados pelo titular de outro Poder. Assim, a necessidade de submissão ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de sua Política Nacional de Inteligência se constitui em uma exceção a este princípio, a qual possui fundamento no art. 49, inciso X, de nossa carta Política que determina, *in verbis*:

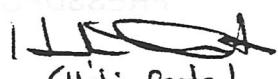
"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

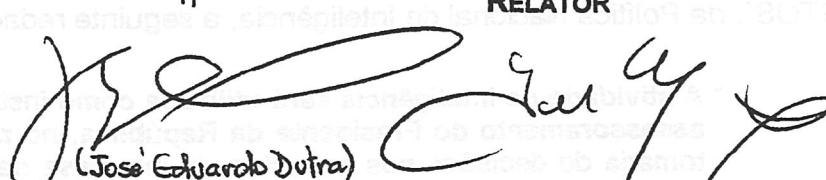
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Em sendo o Decreto Legislativo o instrumento legislativo adequado quando o Congresso Nacional exerce uma das suas competências exclusivas, definidas no art. 49, da Constituição Federal, entendemos que a manifestação desta Comissão, em relação à Política Nacional de Inteligência, deva ser feita por meio de um Projeto de Decreto Legislativo, a ser apreciado pela Casas do Congresso Nacional.

Em face do exposto neste voto, ao final do exame realizado, somos pela aprovação da Política Nacional de Inteligência, pelo acatamento das sugestões contidas nas emendas de nº 1, 6 e 8 e pelo acatamento parcial da sugestão apresentada pela emenda de nº 2, nos termos das sugestões ao texto da Política Nacional de Inteligência, especificadas no Projeto de Decreto Legislativo, em anexo, e pelo não acatamento das sugestões constantes das emendas de nº 3, 4, 5 e 7.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

 (Jefferson Péres) DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
 RELATOR


 (Helio Costa)


 (Jose Eduardo Dutra)

(T. Início Tm)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2001
(MENSAGEM (SF) N° 135, DE 2000)
(Mensagem nº 00618, de 03/05/2000, na origem)

Encaminha ao Senado Federal, nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, para exame e sugestões, o texto da proposta de Política Nacional de Inteligência, que define os objetivos e estabelece as diretrizes para os órgãos encarregados do exercício da atividade de inteligência no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Inteligência, após o exame, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, pelo órgão de controle externo da atividade de inteligência, sendo, ao seu texto, apresentadas as sugestões contidas no art. 2º deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O órgão de controle externo da atividade de inteligência, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, sugere ao Poder Executivo a adoção das seguintes alterações no texto da Política Nacional de Inteligência:

I - Dê-se ao segundo parágrafo, do tópico 1, "PRESSUPOSTOS", da Política Nacional de Inteligência, a seguinte redação:

"A atividade de inteligência será utilizada como instrumento de assessoramento do Presidente da República, no processo de tomada de decisões nos assuntos de interesse nacional e de segurança do Estado e da sociedade, sendo, na sua execução, observado o respeito aos direitos e garantias individuais, previstos na Constituição brasileira, à legislação em vigor, pertinente à matéria, e, por parte dos agentes públicos encarregados desta execução, à conduta ética, exigida na legislação que regula direitos e deveres dos servidores públicos."

II – Acrescente-se, entre o terceiro e o quarto parágrafos, do texto original do tópico 1, “PRESSUPOSTOS”, da Política Nacional de Inteligência, um parágrafo, com a seguinte redação:

“ São vedadas, na execução das atividades de inteligência, a obtenção de informações que não tenham por objetivo atender aos objetivos da Política Nacional de Inteligência e as investigações que tenham por motivação preferências políticas, religiosas ou de crenças ou que versem sobre o comportamento sexual dos cidadãos, quando, neste último caso, não houver associação entre o comportamento sexual e a prática de um ilícito penal.”

III – Dê-se à alínea “a”, do tópico 2, “OBJETIVOS”, da Política Nacional de Inteligência, a seguinte redação:

“ a. a produção de conhecimentos de inteligência para assessorar o Chefe de Estado em questões que envolvam os interesses e a segurança do Estado e da sociedade, a ordem pública e a soberania nacional.”

IV – Dê-se ao tópico 3, “DIRETRIZES”, da Política Nacional de Inteligência, a redação que se segue:

“ 3. DIRETRIZES

A execução das ações necessárias à implementação da Política Nacional de Inteligência, com vistas a atingir os objetivos nela propostos, obedecerão as seguintes diretrizes:

- a. estrita conformação da execução da atividade de inteligência com o ordenamento jurídico do País;
- b. contribuição com o processo decisório, com a ação governamental e com a salvaguarda da sociedade e do Estado, pela produção e difusão de conhecimentos de inteligência, particularmente, aqueles relativos à dependência financeira e econômica do País, às ameaças ao protagonismo brasileiro na América do Sul e aos planos e projetos de países e instituições que coloquem em risco a integridade territorial do Brasil;
- c. adoção de forma sistêmica e cooperativa, sem subordinação, entre os órgãos integrantes do SISBIN, para a execução da atividade de inteligência;

- d. promoção de intercâmbio com entidades públicas e privadas nacionais e com serviços de inteligência de outras nações, quando do interesse do País;
- e. coordenação e integração das medidas de contra-inteligência, no âmbito do SISBIN;
- f. proteção do conhecimento sensível, nas entidades de interesse do Estado;
- g. cooperação com os Poderes Legislativo e Judiciário da União e com os órgãos governamentais, por intermédio da difusão de conhecimentos de inteligência;
- h. aperfeiçoamento da política de pessoal, voltada para a atividade de inteligência, por meio da integração e da cooperação entre os componentes do SISBIN;
- i. promoção do desenvolvimento científico-tecnológico e a evolução doutrinária da atividade de inteligência; e
- j. atualização dos dispositivos legais complementares que se mostre necessária à realização da atividade de inteligência.”

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR**

(Jefferson Péres)

(José Edvaldo Dutra)

(Hélio Costa)

Jutahy Jr.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE
INTELIGÊNCIA, CRIA A AGÊNCIA
BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o "caput" deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.